

PRINCÍPIOS DE COMPLIANCE PENAL

JULHO 2026



ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Objetivos	4
3. Âmbito de Aplicação	5
4. Âmbito de Aplicação	6
5. Princípios Gerais.....	8
6. Modelo de Prevenção Penal	9

1. Introdução

O Banco BPI, S.A. (doravante “Banco BPI”, “Entidade”, “Instituição” ou “Banco”) é uma instituição de crédito do Grupo CaixaBank que exerce atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei, e que adota, com as devidas adaptações, as políticas corporativas do CaixaBank.

O CaixaBank dispõe de uma Política Corporativa de Compliance Penal que, com as devidas adaptações, é aplicável a todas as entidades do Grupo, nomeadamente nas suas filiais e que define os princípios fundamentais de atuação na Gestão Penal Corporativa.

Sem prejuízo do que antecede, mas sem perder de vista a vontade do Banco BPI em elevar os seus padrões de exigência e transparência, aliado à necessidade de, por um lado, reforçar as suas Políticas e procedimentos no sentido de os uniformizar com as restantes entidades do Grupo CaixaBank e, por outro, de assegurar a necessária conformidade com a legislação e/ou regulamentação especialmente aplicáveis no ordenamento jurídico português, conduziu à elaboração da presente Política.

Esta Política promove a criação e implementação de um programa de prevenção penal, de aplicação transversal a todo o Banco, capaz de reduzir o risco de prática de crimes através da densificação dos deveres de vigilância e controlo referidos no artigo 11.º do Código Penal Português (doravante “Código Penal”), definindo procedimentos de compliance claros e mecanismos de controlo adequados para prevenir condutas ilícitas e/ou desadequadas bem como a responsabilidade penal do Banco BPI.

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, introduziu alterações ao Código Penal, designadamente, ampliando o catálogo de crimes pelos quais as pessoas coletivas e entidades equiparadas poderão ser responsabilizadas, reforçando expressamente a responsabilidade penal das mesmas relativamente a alguns crimes, quando cometidos:

- a) em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem posições de liderança; ou
- b) por quem aja em seu nome ou por conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas anteriormente, em virtude de violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (números 1 e 2 do artigo 11.º do Código Penal).

Para além do Código Penal, existem outros diplomas que consagram a responsabilidade penal das pessoas coletivas destacando-se, nomeadamente, as disposições constantes: do Código dos Valores Mobiliários, em especial o artigo 401.º); do Regime Geral das Infrações Tributárias, em especial os artigos 3.º e 7.º; da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, relativa ao combate ao terrorismo, em especial o artigo 6.º; da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril relativa à corrupção no comércio internacional e no sector privado, em especial o artigo 4.º; da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, no ordenamento jurídico nacional do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em especial o artigo 54.º; da Lei n.º 83/2017, de 18 agosto, referente às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em especial o artigo 159.º-A, sem prejuízo da distinção entre responsabilidade criminal e contraordenacional prevista no respetivo regime sancionatório, em especial os artigos 157.º a 159.º; do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, em especial o artigo 546.º); e da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, em especial o artigo 9.º. Num plano complementar e/ou distinto, existem ainda regimes sectoriais de responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas, designadamente no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em especial nos artigos 200.º e 200.º-A, e no regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Neste contexto, esta Política visa criar sistemas adequados de prevenção e de controlo do cumprimento das diferentes disposições penais aplicáveis, a fim de evitar que o Banco BPI incorra em contingências desta natureza.

O risco penal encontra-se incluído no Catálogo de Riscos como risco de nível 2, dentro do risco de Conduta e Compliance, monitorizado e avaliado de forma contínua por parte da Função de Cumprimento Normativo.

2. Objetivos

Os objetivos da presente Política são:

- Transmitir a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais do Banco BPI, assim como às Pessoas Associadas¹, a quem os princípios gerais da presente Política se aplicam (com as necessárias adaptações, no caso das Pessoas Associadas, por não se tratar de Colaboradores do Banco BPI), o firme compromisso do BPI em agir conforme a legislação em vigor. Este compromisso fundamenta-se no respeito pelas leis, regulamentos e normas aplicáveis, bem como, na promoção e defesa dos seus valores corporativos e princípios de atuação previstos no seu Código Ético. Em consequência, esta Política reitera a firme pretensão de manter uma conduta de estrito cumprimento e respeito pela Lei, nomeadamente, em matéria penal;
- Estabelecer um enquadramento geral para o Modelo de Prevenção Penal do Banco de acordo com as disposições legais vigentes e as melhores práticas. O Modelo compreende o conjunto de medidas destinadas à prevenção, deteção e reação a eventuais comportamentos do foro penal e identifica os riscos penais e os controlos a implementar para a sua mitigação;
- Garantir, perante os Clientes, fornecedores, órgãos/entidades judiciais e a sociedade em geral, que o Banco BPI cumpre com os seus deveres de supervisão e de controlo da sua atividade, estabelecendo medidas adequadas para prevenir ou reduzir o risco da prática de crimes, fazendo cumprir a presente Política por todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais e Pessoas Associadas.

Adicionalmente, o BPI definiu:

- Os riscos associados a diferentes tipos de crimes que, em conformidade com o previsto no Código Penal e restante legislação avulsa, podem ser imputáveis às pessoas coletivas em Portugal, distinguindo, por um lado, os crimes cujo risco de uma eventual prática, atendendo ao objeto social do Banco e à sua normal atividade, poderá impactar de modo grave na reputação e atividade do BPI, e por outro, outros tipos legais cujo relevo criminal assume uma natureza mais genérica;
- Os riscos associados a tipos de crimes que, apesar de não imputáveis às pessoas coletivas, podem ser ainda assim relevantes a nível setorial, atendendo à atividade desenvolvida pelo Banco BPI. Em particular, encontramos a referência aos crimes contra o mercado, crimes relativos à defesa do direito de autor e dos direitos conexos e prevenção e reação ao assédio laboral.

¹ Pessoas singulares ou coletivas que mantêm relações comerciais/negociais, independentemente da sua natureza, com o Banco BPI. Entre outras, intermediários, agentes, corretores, consultores externos ou outras pessoas singulares ou coletivas contratadas para o fornecimento de bens e/ou a prestação de serviços (*outsourcers*).

3. Âmbito de Aplicação

A presente Política de Compliance Penal (adiante designada por "a Política") aplica-se a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais do Banco BPI.

Para os efeitos de aplicação da Política Corporativa de Compliance Penal, o CaixaBank, de entre as empresas que constituem o Grupo CaixaBank, estabelece uma divisão entre dois tipos de Entidades:

- a) Entidades do Perímetro, aquelas que assumem as seguintes características: participação maioritária, controlo e carácter permanente, estrutura sólida e desenvolvimento de uma atividade relacionada com a atividade do CaixaBank.

Entre as Entidades do Perímetro, o Comité de Gestão Penal Corporativa definirá um tratamento especial para as sociedades consideradas significativas, em virtude da sua criticidade dentro do Grupo e/ou devido à existência de requisitos específicos por serem entidades sujeitas a regulamentação adicional à normal regulamentação bancária nacional e europeia.

Devido a essa maior complexidade, o Comité de Gestão Penal Corporativa fixará para estas entidades periodicidades de reporte diferentes das demais entidades que compõem o Perímetro.

O Banco BPI foi classificado pelo CaixaBank como uma Entidade do Perímetro, encontrando-se obrigado, por conseguinte, a uma periodicidade de reporte regular ao Comité de Gestão Penal Corporativa.

- b) Entidades fora do Perímetro, aquelas que não possuem nenhuma das características supra elencadas.

Os princípios gerais da Presente Política são ainda aplicáveis a todas as Pessoas Associadas ao Banco BPI, incluindo, em particular, intermediários e agentes que atuem em nome ou por conta do Banco, sempre que as circunstâncias da situação concreta o permitam, de forma a garantir o efetivo cumprimento da Lei e uma atuação em conformidade com a diligência devida.

4. Âmbito de Aplicação

A presente Política rege-se pela legislação e regulamentação aplicável, em vigor, bem como por todas as atualizações ou revogações que venham a ocorrer no futuro. Apresentam-se em seguida, de forma não exaustiva, os principais diplomas, instrumentos e referenciais que constituem o contexto regulatório em que se enquadra a presente política:

- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal Português, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprova o Código dos Valores Mobiliários, na sua redação atual;
- Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e no setor privado, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na sua redação atual;
- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias, na sua redação atual;
- Lei n.º 83/2017, de 18 agosto, que aprova as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, na sua redação atual;
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD);
- Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, republicada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, na sua redação atual, que aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa;
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e aprova o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), na sua redação atual;
- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações, transpondo a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- Portaria n.º 155-B/2023, de 6 de junho, que declara a instalação definitiva do Mecanismo Nacional Anticorrupção, na sua redação atual;
- US Foreign Corrupt Practices Act (1977);
- Convenção contra o Suborno da OCDE (1997);
- Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais (1997);

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003);
- Princípios empresariais para combater o suborno (1997);
- Regras da International Chamber of Commerce para combater la corrupción (2005);
- Business Principles for Countering Bribery da Transparency International;
- UK Bribery Act (2010).

Adicionalmente, esta Política tem em conta outros documentos nacionais e internacionais em matéria de compliance, prevenção da corrupção, prevenção do suborno, prevenção da fraude, canais de denúncia, conflitos de interesse de referência em matéria de responsabilidade penal, das pessoas coletivas, incluindo, designadamente:

- Norma ISO 37001 de Sistemas de Gestão Antisuborno;
- Norma UNE 19601 sobre Sistemas de Gestão de Compliance Penal;
- Norma UNE 19602 sobre Sistemas de Compliance Tributário;
- Norma ISO 37301 sobre Sistemas de Gestão de Compliance;
- Normas ISO 37002 sobre Sistemas de Gestão de Canais de Denúncia;
- Norma ISO 37003 sobre Sistemas de Gestão de Fraude;
- Norma ISO 37009 sobre Conflitos de Interesses nas organizações.

O BPI desenvolverá todas as normas ou procedimento necessários para a correta implementação, execução e cumprimento da Política.



5. Princípios Gerais

Os princípios pelos quais se rege a presente Política e, consequentemente, o Modelo de Prevenção Penal, são os seguintes:

- Atuar em conformidade com a legislação em vigor a todo o momento, com o Código Ético, as normas de conduta aplicáveis, assim como o restante normativo e políticas internas;
- Promover uma cultura corporativa de prevenção e de intolerância para com a prática de atos ilícitos, assim como fomentar a aplicação dos princípios éticos e de comportamento responsável;
- Garantir a existência de sistemas de controlo eficaz, permanente e atualizado a todo o momento;
- Supervisionar a submissão de todas as ações e decisões adotadas no Banco BPI às normas e procedimentos internos estabelecidos, bem como aos controlos correspondentes. No caso das Pessoas Associadas, estas ações e decisões são as definidas e acordadas contratualmente entre as Partes;
- Assegurar a existência dos recursos e meios adequados para a aplicação da presente Política a fim de prevenir ou detetar eventuais práticas de crimes;
- Realizar atividades de formação que se revelem adequadas e necessárias, com periodicidade suficiente, para assegurar a atualização dos conhecimentos nesta matéria e o desenvolvimento de uma cultura de ética empresarial e de cumprimento da Lei;
- Transmitir a todas as pessoas singulares ou coletivas enquadradas no âmbito de aplicação da presente Política, a sua responsabilidade pela vigilância de comportamentos potencialmente ilícitos numa perspetiva penal. Em particular, a todas aquelas pessoas que tenham a seu cargo Colaboradores ou equipas de trabalho, as quais velarão pela prevenção de comportamentos que possam levar a ilícitos penais e assegurarão a comunicação desses comportamentos, com a maior brevidade e diligência, aos órgãos responsáveis, bem como uma atuação de acordo com o processo definido assim que venham a detetar um qualquer comportamento que se qualifique como um ilícito criminal;
- Promover a todo o momento uma cultura de cumprimento que, com as devidas garantias de confidencialidade e proteção ao denunciante, favoreça as comunicações de possíveis riscos e/ou irregularidades a nível penal, através dos canais estabelecidos para o efeito;
- Investigar com a maior brevidade possível os eventuais factos com potencial impacto penal, garantindo, em todo o caso, os direitos das pessoas com intervenção na investigação;
- Zelar pela divulgação das sanções disciplinares previstas para situações de possíveis incumprimentos internos relacionados com ilícitos penais, de acordo com a Política interna e as disposições legais vigentes, em coordenação com a área ou áreas especialmente competentes nessa matéria.

6. Modelo de Prevenção Penal

Neste contexto é, portanto, essencial assegurar a existência de um modelo de organização e gestão para a prevenção de crimes, que contemple um adequado sistema de controlo, de modo a prevenir e evitar condutas suscetíveis de constituírem responsabilidade penal para o Banco BPI.

Este Modelo inclui, como elementos principais:

- i. Um órgão com poderes autónomos de iniciativa e controlo para supervisionar o funcionamento e o cumprimento do Modelo de Prevenção implementado. No CaixaBank e nas Entidades que compõem o seu Perímetro, essas funções são asseguradas pelo Comité de Gestão Penal Corporativa, conforme melhor descrito no ponto anterior;
- ii. Existência de um Delegado do Comité de Gestão Penal Corporativa do Banco BPI responsável por, em articulação com o referido Comité de Gestão Penal Corporativa, assegurar o controlo e a supervisão do funcionamento e do cumprimento do Modelo de Prevenção implementado;
- iii. Identificação das atividades do Banco BPI em cujo âmbito podem ser cometidos os crimes que se pretendem prevenir;
- iv. Implementação das medidas organizativas e procedimentos que concretizem o processo de formação de vontade e de adoção e execução de decisões do Banco BPI com impacto Penal;
- v. Existência de recursos adequados para evitar a prática dos crimes que se pretendem prevenir;
- vi. Obrigação de informar os responsáveis por supervisionar o funcionamento e a observância do Modelo de Prevenção de todas as situações em que se detetem possíveis riscos e incumprimentos;
- vii. Existência de um sistema para a deteção e comunicação de infrações penais meios para a deteção e comunicação de possíveis infrações penais;
- viii. Aplicação de um regime disciplinar sancionatório perante infrações internas, de acordo com o normativo interno e as disposições legais vigentes, em coordenação com a área ou áreas especialmente competentes nessa matéria;
- ix. Revisão periódica do Modelo e a introdução de eventuais modificações quando se verificarem alterações de natureza legislativa, organizativa ou de negócio e sempre que se justifique.

Este Modelo apresenta cinco (5) fases distintas, melhor desenvolvidas em normativo interno do Banco. São estas:

1. **Fase de prevenção:** identificação de comportamentos que possam implicar risco penal para a atividade do Banco BPI e do Grupo CaixaBank e determinação da existência de controlos aplicáveis nessa matéria;
2. **Fase de deteção:** identificação ou sinalização de eventuais ilícitos penais comunicados através dos canais internos e meios existentes;

3. **Fase de resposta:** intervenção do Delegado do Comité de Gestão Penal Corporativa do Banco BPI perante os indícios ou suspeitas de prática de um crime no Banco BPI, o qual desenvolverá de imediato estratégias que, na medida do possível, mitiguem os danos ou prejuízos que possam surgir;
4. **Fase de reporte:** comunicação e prestação de informação com periodicidade semestral pelo Delegado do Comité de Gestão Penal Corporativa do Banco BPI ao Comité de Gestão Penal Corporativa. Adicionalmente, o mesmo Delegado reportará ainda aos Órgãos de Administração e fiscalização do Banco BPI;
5. **Fase de monitorização:** avaliação do Modelo e sua adaptação, quer à alteração de circunstâncias no CaixaBank, no Banco BPI e nas demais Entidades do Perímetro, quer à alteração de exigências em matéria de prevenção penal por parte das pessoas coletivas, atentos os desenvolvimentos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários. Para avaliar periodicamente o Modelo, este poderá ser submetido a auditorias internas ou externas com periodicidade, pelo menos, trienal.





Grupo  CaixaBank